

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
30/CONT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa da Instituição Particular de Solidariedade  
Cruzada do Bem contra a TVI**

Lisboa  
31 de Agosto de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação30/CONT-TV/2010**

#### **Assunto: Queixa da Instituição Particular de Solidariedade Cruzada do Bem contra a TVI**

##### **I. Exposição**

- 1.1** Deu entrada na ERC, a 15 de Fevereiro de 2010, uma queixa da Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS) Cruzada do Bem contra o jornal “Correio da Manhã” e a TVI.
- 1.2** Relativamente ao jornal “Correio da Manhã”, insurge-se a Queixosa contra a notícia publicada no dia 31 de Janeiro com o título “Mãe acusa creche por morte de bebé”.
- 1.3** Nesta notícia é relatada a morte, durante a sesta, de uma criança de 2 anos, no infantário Toca do Menino, integrado na IPSS Cruzada do Bem.
- 1.4** Alega a Queixosa que a referida notícia foi elaborada “ (...) sem qualquer tipo de contacto com a nossa Instituição para que a versão da parte contrária pudesse ser conhecida.”
- 1.5** Continuou dizendo que uma peça transmitida pela TVI, desta feita a 4 de Fevereiro de 2010, sobre o início do julgamento do processo judicial pela morte da mesma criança, padece de falta de rigor informativo.
- 1.6** Também neste caso, a instituição avança não ter sido contactada pela TVI no sentido de se pronunciar acerca do processo em curso, referindo que “este tipo de tratamento vai contra as mais básicas regras de audição de partes, ética e deontologia jornalística”. Sustentada neste argumento, a Cruzada do Bem solicita “a chamada de atenção” da TVI.

- 1.7 Descrevendo uma “tristeza profunda” pela morte da criança, acrescenta-se na queixa que “o mínimo seria um tratamento da comunicação equitativo já que nada aponta para a negligência muito menos para homicídio por negligência como tem sido veiculado!”.
- 1.8 A Queixosa refere ainda que, “ no primeiro dia do julgamento ocorrido a 04 de Fevereiro, passando as testemunhas da instituição e as pessoas que a acompanhavam foram ‘brindadas’ com fotografias do jornal «Correio da Manhã» e filmagens da estação de televisão TVI mesmo contra a sua vontade à saída do tribunal e com a referência indicativa de familiares da mãe da criança de que aquelas eram as pessoas que estavam a ser julgadas”.

## **II. Audição dos denunciados**

- 2.1 Oficiada para exercer contraditório, em ofício datado do dia 24 de Fevereiro de 2010, a TVI não apresentou oposição.
- 2.2 Por seu turno, o jornal “Correio da Manhã”, notificado na mesma data, apresentou contraditório em missiva recebida no dia 15 de Março de 2010.

## **III. Outras Diligências**

- 3.1 Nos termos do artigo 57.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, foi realizada audiência de conciliação entre os representantes legais do jornal “Correio da Manhã” e da Instituição Particular de Solidariedade Social Cruzada do Bem.
- 3.2 No dia 6 de Abril de 2010, foi realizada a audiência de conciliação referida supra.
- 3.3 Nessa audiência as partes dialogaram sobre os contornos do litígio, tendo a Queixosa declarado que desistiria da queixa caso o jornal “Correio da Manhã” concordasse fazer uma nova reportagem que lhe permitisse expor a sua versão dos acontecimentos. Esta proposta de acordo foi aceite pelo denunciado.
- 3.4 Em missiva recebida no dia 9 de Junho de 2010, a queixosa declarou estar satisfeita com o acordo alcançado, tendo desistido da queixa relativamente ao jornal “Correio da Manhã”.

#### **IV. Descrição da peça**

**4.1** A TVI emitiu no Jornal da Uma de quatro de Fevereiro uma peça sobre o início do julgamento para apuramento de responsabilidades pela morte de uma criança de 18 meses, ocorrida numa creche em 2007. A peça foi abertura da segunda parte do serviço noticioso e teve a duração de 01m47s, antecedida pelo seguinte pivô de enquadramento:

*Começou hoje no Tribunal de Gaia o julgamento da morte de uma criança de 18 meses que ocorreu em 2007. Catarina estava a dormir a sesta no infantário, quando foi encontrada já sem vida. A mãe alega negligência. No banco dos réus estão sentados o responsável pela creche, a educadora de infância, uma auxiliar e ainda uma companhia de seguros que avaliou a morte da criança em 99,60€.*  
[Oráculo: MORTE DE BEBÉ Pais acusam infantário estatal de negligência]

**4.2** A peça da TVI principia com imagens da creche onde ocorreu a morte da criança, sobre as quais começa por informar que não foram apurados os factos relativamente às causas de morte da criança: “Os contornos da tragédia nunca chegaram a ser conhecidos, mas os pais da criança acusam a creche de negligência”.

**4.3** São de seguida expostos os argumentos da mãe da criança sobre a forma como lhe foi comunicado que a filha “não estaria bem”, citando-se que, “segundo conta, tinha a boca cheia de comida e o corpo frio e de cor roxa. Ficou revoltada com a atitude dos profissionais da Toca do Menino”. A TVI reconstitui depois o que teriam sido os últimos acontecimentos da vida da criança.

**4.4** Na mesma sequência, cita-se mais uma vez a mãe para dizer que “ficou ainda mais indignada quando soube que o seguro de vida feito no próprio infantário que pertence ao Estado avaliou a morte da criança em 99 euros e 60 cêntimos”. Esta referência ao valor da indemnização surge no oráculo: “MORTE DE BEBÉ VALE 99,60! PAIS CONSIDERAM «RIDÍCULO» O VALOR OFERECIDO PELA SEGURADORA”.

**4.5** Entretanto, as imagens da reportagem passam para a porta do Tribunal de Vila Nova de Gaia, onde decorre o julgamento. Num vivo a TVI diz que “[f]oram ouvidas a educadora de infância e uma das auxiliares que cuidavam da Catarina”

e que “[a]legaram ambas em tribunal que mantiveram sempre a sala da menina sob vigilância, que nunca se aperceberam, nomeadamente a educadora de infância, de nenhuma anomalia, de nenhuma má disposição, por parte da criança”.

**4.6** Refere-se ainda que a autópsia apontara duas possíveis causas de morte: Síndrome de Morte Súbita Infantil ou asfixia por aspiração do vómito.

**4.7** A fechar a peça, alude-se a um processo-crime relativo ao caso, entretanto arquivado pelo Ministério Público por falta de provas:

*Entretanto em 2007 foi aberto um processo-crime que acabou arquivado pelo Ministério Público por falta de provas, certo é que o caso avançou três anos depois para tribunal. Hoje foi a primeira sessão.*

**4.8** No que respeita à recolha de imagens das testemunhas da instituição e das pessoas que as acompanhavam à saída do tribunal, aquilo que é possível apurar através do visionamento da reportagem da TVI é que durante o vivo em frente ao tribunal, a imagem mostra brevemente um conjunto de pessoas aparentando um desentendimento entre duas delas. Quase todas abandonam o local permanecendo apenas uma das pessoas implicadas na situação, que aparenta ser um repórter de imagem.

**4.9** O episódio decorre em paralelo com intervenção da TVI no local, não lhe sendo feita qualquer alusão. Todavia, é de salientar também que a cena é captada em plano afastado, não sendo reconhecível nenhum dos rostos nem sequer as suas feições.

## **V. Normas Aplicáveis**

**5.1** As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão (doravante LTV), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto dos Jornalistas (doravante EJ), constante da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, em conjugação com o disposto nos artigos 7.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC (doravante EstERC), adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## **VI. Análise e Fundamentação**

- 6.1** No que concerne à queixa apresentada contra o jornal “Correio da Manhã”, há que proceder ao arquivamento do processo, face à desistência da Queixosa.
- 6.2** Já no que respeita à TVI, analisa-se a reportagem descrita no ponto III sob a perspectiva da falta de rigor informativo, invocada pela Cruzada do Bem. Entende a Queixosa que lhe deveria ter sido dada oportunidade de apresentar a sua versão da história quanto aos factos que foram noticiados na peça jornalística.
- 6.3** O rigor informativo constitui um dos princípios que norteiam a actividade jornalística, no sentido de dele dever resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação e de imprecisão. É, pois, sob este prisma que residirá a presente análise.
- 6.4** Do visionamento da reportagem, resulta que a mesma contém, desde logo, uma imprecisão, detectada no oráculo que acompanha o pivô de introdução da notícia e que volta a ser repetida na peça: a creche Toca do Menino, na qual ocorrera o incidente reportado, é referida como instituição estatal. Todavia esta integra a IPSS Cruzada do Bem, Queixosa no presente processo.
- 6.5** Conclui-se também da descrição efectuada *supra* que a notícia alude sobretudo à posição da mãe da criança, sendo esta a única fonte explicitamente citada, ainda que em discurso indirecto. Para além da mãe, individualmente, os pais surgem, ambos, também como fonte, na parte em que é indicado o valor da indemnização proposta pela seguradora, na sequência da morte da criança, e quando se alude à acusação de negligência contra a creche.
- 6.6** Os testemunhos em tribunal de duas das partes acusadas no processo judicial – a educadora e uma auxiliar – são a penúltima informação referida na peça. As declarações de ambas são resumidas em duas frases.
- 6.7** Verifica-se, deste modo, que a notícia não aduz a perspectiva nem do jardim infantil Toca do Menino, explicitamente identificado como tendo sido o estabelecimento onde ocorreram os factos levados a julgamento, nem da instituição Cruzada do Bem, instituição que gere o primeiro.
- 6.8** Na reportagem apenas se avançam algumas informações genéricas acerca do testemunho em tribunal de duas das rés: educadora de infância e auxiliar. Nem da

parte da creche, nem da companhia de seguros, que é dada também como acusada no pivô de abertura da peça, foi obtida qualquer posição sobre o caso.

- 6.9** De notar que, relativamente à companhia de seguros, que não surge identificada na peça noticiosa, a reportagem cria no espectador a percepção de que o valor indemnizatório atribuído pela morte da criança é resultado de uma decisão unilateral por parte da seguradora (Cf. ponto 18). Ora, como é comumente conhecido, o contrato de seguro de estabelecimento escolar é regido pelas condições da apólice realizada, neste caso entre a creche e a seguradora. Conclui-se, deste modo, que na peça em análise a TVI não cuidou de averiguar estes elementos, limitando-se a produzir afirmações pouco rigorosas relativamente à actuação da companhia de seguros.
- 6.10** Nem tão-pouco a indignação dos pais, relativamente ao valor indemnizatório atribuído, é confrontada com o facto de os próprios terem pago o valor do seguro no acto de inscrição da criança, facto este que indicia que os mesmos deveriam estar informados acerca dos termos em que esse seguro fora contratualizado.
- 6.11** Em suma, a TVI apresenta e privilegia o ponto de vista dos pais da criança falecida (acusação), resumindo o depoimento de duas das pessoas acusadas. Não apresenta nem o ponto de vista da instituição (ou a tentativa de o obter), nem tão-pouco procura saber a versão da companhia de seguros.
- 6.12** Sai também fragilizada a construção da peça pelo facto de ser pouco perceptível que o julgamento de que se dá notícia decorre de uma acção judicial cível, movida pelos pais da criança, resultando nesta parte uma confusão com o processo crime que entretanto foi arquivado pelo Ministério Público, conforme se conclui da descrição *supra* (Cf. ponto 21).
- 6.13** Não compete à ERC sindicat a conduta dos jornalistas. No entanto, esta entidade reguladora é competente para sindicat falhas de rigor informativo, que, entre outros, implica o dever de audição das partes conflituais, permitindo o contraditório entre as diferentes interpretações dos factos.
- 6.14** A este propósito, refira-se o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas portugueses, no qual se diz que “[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados,

ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.” Validando-se, assim, a posição da Queixosa, no ponto em que considera que o tratamento jornalístico do caso viola as “regras de audição das partes, ética e deontologia jornalística.”

- 6.15** Enquadra-se ainda a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, com rectificações feitas pela Declaração de Rectificação n.º 114/2007), na qual se consigna como dever do jornalista “procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem”. Pode-se ainda chamar ao presente caso a alínea a) do mesmo artigo, na medida em que preconiza que o jornalista deve “informar com rigor e isenção.”
- 6.16** Reconhece-se, pois, que o trabalho jornalístico em apreço se mostra desequilibrado ao nível do tratamento das posições de cada uma das partes envolvidas no processo judicial e, como tal, padece de rigor informativo.
- 6.17** Por outro lado, considera também a Queixosa que houve “filmagens da estação de televisão TVI mesmo contra a sua vontade à saída do tribunal e com a referência indicativa de familiares da mãe da criança de que aquelas eram as pessoas que estavam a ser julgadas.”
- 6.18** O plano de câmara à saída do tribunal foca as testemunhas da instituição e algumas pessoas que as acompanhavam. O grupo está distanciado e não permite o reconhecimento das pessoas.
- 6.19** Ainda assim, tratando-se o direito à imagem de um direito pessoal, apenas tinham legitimidade para apresentar queixa as próprias pessoas visadas nas imagens, o que não aconteceu, pelo que não se procederá à análise deste ponto da queixa.
- 6.20** Refira-se, ainda, que a sentença deste julgamento foi proferida em 13 de Abril de 2010, sem que a TVI tenha dado dela notícia, de acordo com a pesquisa efectuada nos serviços noticiosos da TVI, através do serviço Markdata Telenews, para a semana em que a sentença foi proferida. De acordo com a decisão judicial de primeira instância a que a ERC teve acesso, não foi provada a acusação, sendo, portanto, desfavorável à posição dos pais da criança falecida.



**6.21** Embora não haja estrita obrigatoriedade, por parte dos órgãos de comunicação social, de acompanharem os sucessivos desenvolvimentos, designadamente do foro judicial, dos casos judiciais que noticiam, no presente caso, esta posição acaba por reforçar o tratamento desequilibrado entre as partes da notícia analisada, fazendo sobressair o tratamento orientado para a notícia sensação.

## **V.II Deliberação**

Tendo sido apreciada uma queixa da Instituição Particular de Solidariedade Cruzada do Bem contra o “Correio da Manhã” e a TVI, pela cobertura jornalística do julgamento em torno da morte de uma criança de dois anos num jardim-de-infância daquela organização, em 2007;

*Considerando* que a Queixosa e o jornal “Correio da Manhã” conseguiram chegar a um acordo que permitiu satisfazer os interesses em conflito, contrariamente ao que se verificou no caso da queixosa contra a TVI;

*Considerando* que a peça apresentada pela TVI revela desequilíbrio no tratamento das partes envolvidas no caso;

*Tendo* em conta que a referência na reportagem a uma acusação dos pais da criança falecida contra o jardim-de-infância gerido pela Queixosa, assim como ao facto de ser aludido como réu no processo, o conhecimento da posição de responsáveis por aquele estabelecimento, como uma das partes atendíveis na notícia;

*Notando*, assim, que a peça em causa não cumpre as alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, assim como o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses, nomeadamente no que se refere ao rigor e exactidão da informação veiculada, assim como ao equilíbrio no tratamento dos interesses em presença,

O Conselho Regulador delibera, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Arquivar a queixa, na parte que diz respeito ao jornal “Correio da Manhã”;
2. Instar a TVI a cumprir o dever de informar com rigor e exactidão, primando pelo equilíbrio no tratamento das partes e dos interesses atendíveis.

Lisboa, 31 de Agosto de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Rui Assis Ferreira